

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
11ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ACC 0010636-09.2020.5.03.0004
AUTOR(A): SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E
REGIAO
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

acfn

Processo: 0010636-09.2020.5.03.0004

Classe: AÇÃO CIVIL COLETIVA

Autor: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Vistos até id 93b50dd.

Trata-se de ação civil coletiva movida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, na qual o sindicato requer, em caráter liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu cumpra os termos de compromisso assumidos para a reestruturação da CABESP e se abstenha de formular qualquer proposta unilateral para a reestruturação da CABESP, incluindo qualquer mudança na rede de assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e paramédica, sem considerar a conclusão do Grupo Técnico de Trabalho instituído em decorrência dos referidos Termos de Compromisso, sob pena de multa diária de R\$2.500,00 ou outro valor que venha a ser fixado por este Juízo.

Afirma a exordial que os trabalhadores substituídos, empregados do banco réu, são beneficiários e usuários da CABESP – CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, que lhes oferece serviços essenciais na rede de assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e paramédica. Em 21/05/2020, o sindicato autor e o réu celebraram “Termo de Compromisso CABESP, biênio 2020/2022”, pelo qual assumiram conjuntamente a obrigação de manutenção da CABESP, instituindo um Grupo Técnico de Trabalho, de natureza consultiva e paritária, com o intuito de apresentar um projeto de reestruturação dos serviços do órgão. Contudo, ao arrepio do termo de compromisso, o réu está promovendo unilateralmente estudos, projetos e contratações para reestruturação da rede credenciada, através da Diretoria da CABESP, sobre a qual o réu tem total domínio e comando, pois é ele que nomeia o Diretor

Presidente e o Diretor Operacional da CABESP, nos termos do artigo 42, do Estatuto Social.

Alega, mais, que foi contratada a empresa COMPASS para reestruturação da rede credenciada, sem a participação do Grupo de Trabalho, e que o projeto apresentado por tal empresa afetaria de forma negativa os benefícios oferecidos aos trabalhadores, tais como credenciamento de hospitais e redução da escolha de prestadores.

Afirma, ainda, que o réu chegou a propor, em processo judicial que algumas Associações de Aposentados promovem contra a CABESP, a retirada do seu patrocínio do Plano Saúde CABESP, o que causaria uma total modificação na estrutura organizacional da instituição.

Com efeito, para que se torne possível o deferimento de medidas antecipatórias, devem ser preenchidos os requisitos dos arts. 300 e seguintes do CPC/2015, aqui aplicáveis de forma subsidiária, que são: evidência da probabilidade do direito, perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo.

Essencial, ainda, para deferimento da pretensão, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, na forma do § 2º, do dispositivo legal supracitado.

Pois bem.

O documento acostado às fls. 83/85 do PDF, Ata de n. 2271, da Reunião da Diretoria da CABESP – CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, realizada em 04/02/2019, relata a contratação da empresa COMPASS – Consultoria de Empresas e Associados, para elaboração de uma proposta de regularização da rede de prestadores de serviços da CABESP para atender determinação da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, diante do prazo de apresentação da proposta até 24/05/2019.

O autor também acostou proposta de transação apresentada pela CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP às partes contrárias, ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO SANTANDER BANESPA, BANESPREV E CABESP - AFUBESP, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO – AFABESP e a ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS BANESPIANOS - ABESPREV, nos autos da ação de n. 1088976-93.2019.8.26.0100, na data de 05/12/2019 (fls. 110/114), na qual a CABESP e seus patrocinadores (o banco réu e demais empresas do grupo econômico) propõem, como forma de equacionar o resultado deficitário do Plano CABESP, a retirada de patrocínio e a cessação automática e imediata de suas obrigações perante a Entidade e seus associados, inclusive perante os beneficiários dos planos de saúde, em especial no que se refere ao custeio do Plano Cabesp Assistência Direta e da própria entidade. Com a retirada dos patrocinadores, estes não mais teriam a obrigação de recolher as contribuições dos funcionários ativos a eles vinculados, de modo que referida

cobrança passaria a ser feita diretamente pela Entidade (item 3.3, fl. 111 do PDF).

Na situação em exame, é possível verificar que tais propostas ocorreram quando já havia sido instituído o "TERMO DE COMPROMISSO CABESP – BIÊNIO 2018/2020", firmado na data de 14/09/2018, entre o réu, a CONTRAF – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DO NORDESTE, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO RIO GRANDE DO SUL, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO CENTRO-NORTE – FETEC-CUT/CN, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE MINAS GERAIS, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO PARANÁ, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SANTA CATARINA, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS (fls. 55/60), pelo qual as partes assinantes se comprometem com a manutenção e colaboração mútua para reestruturação da CABESP, instituindo um grupo técnico de trabalho, de natureza consultiva e de composição paritária, com vigência de noventa dias após a sua instauração, no prazo de cento e vinte dias a partir do referido compromisso.

A apresentação de tais propostas de reestruturação da entidade, inclusive de retirada de patrocínio, sem submetê-las à consulta do grupo de trabalho a ser criado com esta finalidade, demonstra que há, de fato, um justo receio de prejuízo ao interesse dos empregados.

Ademais, o sindicato autor salienta que os membros da Diretoria, indicados pelo réu, estão legitimados pelo Estatuto Social da CABESP a deliberarem pela entidade, motivo pelo qual, se não submetidas previamente ao grupo de trabalho, as deliberações podem ser tomadas à margem dos trabalhadores, contrariando o compromisso assumido previamente.

Salienta-se, outrossim, que a presente situação é diversa da que se verificou na ação coletiva anteriormente arquivada, processo 0010570-08.2020.5.03.0011, em que não houve comprovação do termo de compromisso previamente aos atos praticados pelo réu.

Portanto, no caso em tela, a prova documental apresentada justifica o deferimento da tutela de urgência.

Por outro lado, não há qualquer risco de reversão da medida judicial, até porque a tutela pretendida limita-se à obrigação de abster-se o réu de práticas contrárias aos termos de compromisso por ele assumidos.

A par de tais considerações, DEFERE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o réu cumpra os termos de compromisso assumidos com as entidades sindicais para reestruturação da CABESP, abstendo-se de apresentar a terceiros qualquer proposta unilateral, inclusive de mudanças na rede de assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e paramédica dos planos ofertados aos associados, sem que haja prévio parecer consultivo do Grupo Técnico de Trabalho já instituído ou que venha a ser instituído para esta finalidade, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por infração, caso seja constatada a quebra da presente ordem judicial.

Expeça-se mandado de intimação do réu, para ciência da presente decisão.

Prossiga-se o feito, notificando-se o banco réu para apresentar contestação, com as cominações de praxe.

Decorrido o prazo, tratando-se de ação coletiva, cujo objeto é, em tese, a defesa de interesses difusos e coletivos da categoria profissional, o Ministério Público do Trabalho também deverá ser intimado, nos termos do art. 178, II, e 279, §1º, ambos do CPC, para que tome ciência dos fatos narrados na petição inicial e do curso da presente ação, concedendo-lhe prazo de 30 dias para manifestação.

Dê-se ciência às partes da presente decisão.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 09 de outubro de 2020.

ERICA MARTINS JUDICE
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho